

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES
PROSSEGUIMENTO

EMPRESAS: IG TRANSPORTES LTDA., RODOVIÁRIO JR LTDA., e A.L. GRAL TRANSPORTES LTDA.

DATA: 24 de março de 2026

HORÁRIO: 14h

LOCAL: Plataforma Virtual Von Meeting

No dia 24 de março de 2026, às 14h, a Administração Judicial das empresas **IG TRANSPORTES LTDA., RODOVIÁRIO JR LTDA., e A.L. GRAL TRANSPORTES LTDA. ("IRMÃOS GRAL")** deu prosseguimento à Assembleia-Geral de Credores (AGC). A reunião foi realizada de forma virtual pela Plataforma Von Meeting, no contexto do processo de Recuperação Judicial das empresas, em trâmite na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, sob o número 5001093-36.2025.8.24.0019.

1. Abertura da Assembleia

A Administração Judicial iniciou a reunião explicando os procedimentos da AGC virtual e orientando os participantes a entrarem em contato com o suporte da Plataforma Von Meeting pelo WhatsApp (51-98088-7890) em caso de problemas de conexão.

Em seguida, foi indicado o credor BANCO BRADESCO, representado pela Dra. Shaiene da Costa, para secretariar a reunião. A indicação foi aceita, e dois credores de cada classe foram designados para assinar a ata ao final.

2. Deliberações Sobre a Ordem do Dia

Iniciando-se as deliberações acerca da ordem do dia, qual seja, a aprovação, modificação ou rejeição do modificativo ao plano de recuperação judicial, concedeu-se a palavra à representante das recuperandas, Dra. Mayara Cadorim.

Realizados os cumprimentos, a Dra. Mayara Cadorim indicou que as recuperandas juntaram o modificativo ao plano de recuperação judicial no EVENTO 463, apresentando alteração apenas nas classes de credores trabalhistas e credores colaboradores fornecedores.

A representante do Banco Bradesco, Dra. Shaiene da Costa, manifestou-se no chat questionando qual seria a taxa de juros aplicada aos credores da classe quirografária e qual seria a data de início dos pagamentos.

Em resposta, a Dra. Mayara Cadorim informou que a atualização será realizada pela TR, tendo como a data base para início da implantação do Plano a data da homologação judicial deste.

Posteriormente, foi oportunizado aos demais credores realizarem suas manifestações, os quais permaneceram silentes.

3. Votação

Ato contínuo, abriu-se a votação para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano modificativo juntado nos autos no EVENTO 463.

Realizados e apurados os trabalhos de votação, tudo sob a fiscalização deste Administrador Judicial, das Recuperandas e dos Credores, apurou-se o seguinte resultado:

- **Classe I (Trabalhista):** 66,67% dos credores votaram pela aprovação do PRJ;
- **Classe III (Quirografários):** 80% dos créditos e 53,68% dos credores votaram pela aprovação do PRJ;
- **Classe IV (ME ou EPP):** 80% dos credores votaram pela aprovação do PRJ.

Diante disso, na forma do artigo 45 da Lei n.º 11.101/05, que trata do quórum específico para deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial, chegou-se à conclusão de que os credores, por maioria, **aprovaram** o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial do GRUPO TRANSPORTES IRMÃOS GRAL, o qual será submetido à apreciação do Poder Judiciário.

4. Ressalvas

BANCO BRADESCO:

“Conforme registrado no demonstrativo, o Banco Bradesco S.A. votou contra o plano de recuperação judicial, na condição de credor Quirografário. No entanto, constata-se que o plano de recuperação judicial possui uma série de ilegalidades, as quais de imediato vão refutadas, não representando, as abaixo listadas, um rol taxativo, mas sim, exemplificativo, sendo que, no momento oportuno, serão abordados por este credor: 1) A Cláusula “1.3.3 Novação” afronta o art. 49, §1º e 59 da Lei 11.101/05, uma vez que os credores conservam o seu direito de prosseguimento face aos coobrigados. Assim, não há de se falar em suspensão das garantias e nesse sentido, o Banco reforça que não as renuncia (Tema 885 do STJ). Portanto, a supressão de garantias só incidirá quanto aqueles credores que expressamente permitirem. 2) A Cláusula “4.1 Premissa 03” merece ser ressalvada, uma vez que prevê a extinção ou a suspensão de todas as ações envolvendo os créditos novados. No entanto, a premissa não deve ser tida da forma como posta, pois podem os credores manter as ações ativas para perseguir os créditos face aos coobrigados, conforme art. 49, §1º e 59 da Lei 11.101/05. 3) A Cláusula “4.1 Premissa 04” deve ser

igualmente ressalvada, pois além do art. 49, §3º mencionado como exceção, a Lei 11.101/05 prevê outras hipóteses de não sujeição, como, à título exemplificativo não exauriente, o art. 49, §4º, o inciso II do art. 86 do mesmo diploma legal, etc. 4) A Cláusula “6 ii)” prevê que o credor somente receberá após o envio dos seus dados bancários e, caso não o faça, não haverá o descumprimento do plano. Todavia, a disposição não merece prosperar, haja vista que os credores não são partes no processo, mas interessados, sendo comunicados dos atos via edital, por exemplo. Dessa forma, não cabe transferir os riscos do pagamento, sendo necessário impor que a empresa encaminhe correspondência física ou adote outras medidas caso não encontre o credor na via on-line, como, por exemplo, o depósito da parcela nos autos. Nesse sentido, cabe ao devedor adimplir o plano de forma tempestiva, sendo necessária a quitação do acumulado que vencer. Outrossim, cumpre lembrar que o descumprimento de qualquer cláusula enseja a convalidação em falência (art. 73, IV, 21, II, b e 61, §1º da Lei n.º 11.101/05). 5) A Cláusula “6 (i)” deixa claro que as Recuperandas não previram uma reserva de contingência para pagar os credores que vierem a ter seus créditos por ventura alterados, modificados ou habilitados de forma retardatária. Aliás, a data de início dos efeitos do plano não pode ser postergada com base no trânsito em julgado da decisão de habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Destarte, o credor habilitado tardiamente deve receber as parcelas vencidas nas mesmas condições dos demais credores. Logo, o termo inicial para contagem dos prazos do Plano deve ser a data da publicação da decisão que julgar a habilitação ou impugnação do crédito, e não o trânsito em julgado, ressalvada apenas a hipótese de interposição de recurso com efeito suspensivo. 6) A Cláusula “7.4” prevê a possibilidade de alterações e/ou modificações do plano. Ocorre que, não cabe a disposição atrelar o feito à concordância das Recuperandas, isso, pois, o art. 35, I, a da Lei 11.101/05 prevê que é competência da assembleia geral de credores a aprovação, rejeição ou modificação do plano. 7) A Cláusula “7.5” versa sobre a suspensão de protestos e registros nos órgãos de proteção de crédito. Nesse sentido, o Banco ressalva a possibilidade face aos coobrigados art. 49, §1º e 59 da Lei 11.101/05, o que não constou na cláusula. Ademais, ressalva também acerca da possibilidade de inscrição caso haja o descumprimento do plano, como, inadimplência de parcelas, atraso, etc. 8) Quanto à Cláusula “8.1”, o Banco informa que a possibilidade de negociação dos créditos não sujeitos é uma mera faculdade e não deve ser tratada como obrigação, com base no art. 49, §3º e correlatos da Lei 11.101/05. Por último, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas suportarão o valor a ele correspondente.”

5. Encerramento

Após a leitura da ata, os presentes a aprovaram por unanimidade. Diante de nada mais ter sido requerido, o Presidente determinou o encerramento da presente Ata de Assembleia de Credores, que foi redigida por mim, **Secretária** _____, lida e aprovada. O documento segue assinado pelo Presidente, por dois credores de cada classe, pelo representante das recuperandas e por este Secretário. Nada mais tendo sido solicitado, a reunião foi encerrada.

Concórdia/SC, 24 de março de 2026.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Augusto Von Saltiel

**IG TRANSPORTES LTDA., RODOVIARIO JR LTDA., e A.L. GRAL
TRANSPORTES LTDA.**

Representante das recuperandas
Mayara Cadorim

Classe I - Trabalhista

GILVANI RODRIGUES

Representante do credor
Gleice Araújo Gheno

PAULO FUGI

Representante do Credor
Gleice Araújo Gheno

Classe III – Quirografária

NOBRE TRANSPORTES LTDA.

Representante do credor
Marcelle Piovesan

BLACK PARTNER FIDC

Representante do Credor
Felipe Koyama

Classe IV - ME ou EPP

RAMPAZZO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

Representante do credor
Eder Hoff